

**grangaz**

Usar e pagar seu gás  
(88) 99986-7070

ultragaz

GRANGAZ LTDA

CNPJ: 28.975.806/0001-14

Rua Maestro José Vieira, Exposição, Granja – CE

Fone: (88) 99986-7070



**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024/DIV-PE**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÁS (GLP) E ÁGUA MINERAL NATURAL, DE ACORDO COM A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE**

**ILM(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL CARIRÉ - CE**

**GRANGAZ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.148.049/0001-38, com sede na rua Maestro José Vieira, 134, Bairro da Exposição, Granja – CE, neste ato por seu representante legal **KARINE DA COSTA OLIVEIRA**, inscrita no CPF 030.511.603-77, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do julgamento a qual tornou a empresa **GRANGAZ LTDA**, **desclassificação** de sua proposta, que vão de encontro com os princípios norteadores da Administração Pública, em especial a legalidade, nos termos da lei, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

### **1.0 - PRELIMINARMENTE**

#### **1.1 - DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente recurso apresentado dentro do prazo estabelecido imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema de acordo com edital da licitação a qual regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica e considerando que foi a recorrente manifestou intenção de recurso no dia 06 de JANEIRO de 2024, considerando a forma de contagem de prazos de 3(três) dias na forma da lei.

#### **1.2 – DO DIREITO A PETIÇÃO**

Importa aqui, antes da análise meritória do presente, trazer em transcrição o ensinamento do professor José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo, ed, 2019, Malheiros, São Paulo.

*É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

Neste sentir, cumpre igualmente observar a lição do Mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8º ed., pág. 647 que assim discorre:

*A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a) como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV).*

Razão pela qual, pugna a ora Recorrente que as razões aqui formuladas sejam recebidas com a necessária atuação e, acaso não acolhidas, o que se admite em observância ao princípio de eventualidade, espera uma decisão devidamente motivada ao pedido ao final formulado.

## 2.0 – DOS FATOS

2.1 - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS A priori, conforme se observa que a desclassificação de nossa empresa e demais por não ter feito pré-qualificação técnica para participação do certame em questão.

Vejamos o que nós diz a nova lei de licitações.

**DIRETO AO PONTO:** (...) a lógica da instituição de pré-qualificação é que a licitação posterior seja restrita apenas de **produtos pré-qualificados**, sendo que os produtos que já se submeteram a esse procedimento são oferecidos por diversos fornecedores. Nesse caso, a restrição direciona-se apenas ao produto e não aos fornecedores, o que afasta, portanto, eventual prejuízo à competitividade.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Para os fins da Lei nº 14.133/2021, considera-se pré-qualificação o “procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto” (art. 6º, inciso XLIV da Lei nº 14.133/2021).

Conforme prevê o art. 80 da Lei nº 14.133/2021, que detalha a pré-qualificação, trata-se de procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

*I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;*

*II – bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.*

A pré-qualificação de bens e produtos na Lei 14.133/2021 pode ser utilizada para licitações de objetos **complexos ou peculiares**.

A pré-qualificação é um procedimento técnico-administrativo que avalia a habilitação de licitantes e a adequação de bens a exigências técnicas.

A Lei 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas.

A pré-qualificação de bens e produtos pode ser utilizada para:

- Avaliar a habilitação de licitantes
- Selecionar bens que atendam a exigências técnicas
- Dispensar a apresentação de amostras ou provas de conceito em licitações subsequentes
- Restringir a licitação a licitantes ou bens pré-qualificados

A pré-qualificação pode ser utilizada em licitações para:

- Aquisição de produtos médico-hospitalares
- Obras e serviços de arquitetura e engenharia
- Contratações de tecnologia da informação e de comunicação

Quando falamos em objeto complexo e peculiar não vem ao caso o objeto licitado que é AQUISIÇÃO DE GÁS (GLP) E ÁGUA MINERAL NATURAL, DE ACORDO COM A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE pois tratasses de **bens e serviços** comuns os que normalmente estão disponíveis de maneira fácil no mercado, encontrados de forma mais acessível sem precisar de avaliações mais criteriosas já que a administração pública procura pelo melhor preço.

Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti, embora reconheçam que a pré-qualificação torna mais ágil a contratação administrativa por empresas estatais, mostram um incômodo quanto ao tema. Os autores afirmam que a licitação restrita

grangaz

Ligue e peça seu material  
(88) 99986-7070

ultragaz

GRANGAZ LTDA  
CNPJ: 28.975.806/0001-14

Rua Maestro José Vieira, Exposição, Granja - CE

Fone: (88) 99986-7070



a pré-qualificados impede a participação dos que não se pré-qualificaram, ainda que tivessem condições (subjetivas ou objetivas, conforme o caso) de cumprirem com as obrigações contratuais.

Por outro lado vem ao caso o fato da identificação dos licitantes pré qualificados antes da fase de lances no sistema pelo pregoeiro

Todas as mensagens

DATA	RECEBIDA POR	CONTHEUDO
06/01/2025 09:39	Sistema	O item 1 - ÁGUA MINERAL SEM GÁS (GARRAFÃO COM 20 LITROS) foi iniciada.
06/01/2025 09:37	Pregoeiro(a)	Daremos início a fase de lances dos Lotes 01, 02 e 03!
06/01/2025 09:32	Pregoeiro(a)	Gostaria de ressaltar que no Item 3.2. do Edital fala sobre as condições de participação do certame em tela, referente a Pré- Qualificação. Desta forma segue as empresas que possuem o Certificado de Qualificação: 1 - F. L. L. NETO LTDA CNPJ: 53.645.611/0001-53 2 - RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GUP LTDA CNPJ: 38.128.754/0001-85 3 - F. T. PRADO LUCIO CNPJ: 13.859.786/0001-49 4 - P. L. DE A. SILVA CNPJ: 35.749.672/0001-89

**\*Marinês Restelatto Dotti**

Dispõe o §6º do art. 21 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante. Assim:

Art. 21. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

[...]

§ 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, **vedada a identificação do licitante**.

O sistema operacional da licitação processada no formato eletrônico, regida pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2021, veda, portanto, a identificação do licitante durante a fase competitiva.

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, que a quebra no sigilo da proposta em razão de indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo, é causa de sua desclassificação, em decorrência de ato negligente do licitante, sendo considerada regular a atuação da administração que desclassificou a proposta.

Confira-se o julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EMMANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por [...] contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD).

3. É ressaltado que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, caput e §3º da Lei 8.666/91.

4. **Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços.**

5. **Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator.**

6. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 66.091/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023).

Sendo assim, se considera o item referente a pré-qualificação vicioso para o OBJETO em questão, pedimos encarecidamente a reconsideração e classificação de nossa empresa.

### 3.0 - DOS PEDIDOS DO RECURSO.

Na esteira do exposto, requer a Recorrente a V. Ilma. Se digne a conhecer as razões do e, em sua análise meritória seja-lhe dado PROVIMENTO, com a finalidade de que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente peça recursal aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, **Ministério Público e Tribunal de Contas**, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nesses Termos,

**grangaz**

Ligue e peça sua instalação  
(88) 99986-7070

ultragaz

GRANGAZ LTDA

CNPJ: 28.975.806/0001-14

Rua Maestro José Vieira, Exposição, Granja - CE

Fone: (88) 99986-7070

Pede Deferimento.

Granja - Ceará, 09 de JANEIRO de 2025.

**KARINE DA COSTA**

**OLIVEIRA:0305116037**

**7**

Assinado de forma digital por

KARINE DA COSTA

OLIVEIRA:03051160377

Dados: 2025.01.09 19:53:59 -03'00'

**KARINE DA COSTA OLIVEIRA**

**CPF 030.511.603-77**

**EMPRESÁRIA**

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO  
FI. 519  
P.M CARIRÉ